

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CONFEA-CCEGEM Nº 5/2026****Processo:** 00.003226/2026-18**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética**Assunto:** Alteração do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005.**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	-
ASSUNTO :	Alteração do Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas, Anexo II da Resolução nº 1.012/2005, para permitir a elegibilidade dos representantes de plenário da modalidade às funções de Coordenador Nacional e Coordenador Nacional Adjunto das Coordenadorias Nacionais.

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Parauapebas-PA, no período de 19 a 21 de maio de 2026, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas, aprovado pelo Anexo II da Resolução nº 1.012/2005, estabelece que as coordenadorias são compostas pelos coordenadores das câmaras especializadas dos Creas e, nos casos em que não existir câmara especializada de determinada modalidade no Crea, admite a indicação anual de representante da modalidade pelo respectivo plenário, com mandato coincidente com o dos demais coordenadores regionais.

Nos termos do § 2º do art. 5º do referido Regimento, o representante indicado pelo plenário possui direito a voz e voto nas reuniões da Coordenadoria. Entretanto, o art. 13 restringe a elegibilidade para as funções de Coordenador Nacional e Coordenador Nacional Adjunto aos coordenadores de câmaras especializadas da respectiva modalidade.

Essa situação cria uma assimetria institucional: o representante de plenário integra formalmente a Coordenadoria, participa de seus debates, delibera sobre suas matérias, exerce direito de

voto, contribui para a construção das propostas nacionais, mas não pode ser votado para as funções de Coordenação Nacional.

No caso específico da Geologia, Engenharia Geológica e Engenharia de Minas, essa limitação assume maior relevância, considerando que, em diversos Creas, as câmaras especializadas que abrangem a modalidade são câmaras mistas, compostas por diferentes categorias profissionais do Sistema Confea/Crea. Em muitos casos, os profissionais da área de Geologia e Engenharia de Minas são minoria na composição regional, o que pode resultar na eleição de coordenadores regionais pertencentes a outras modalidades profissionais.

Nessas situações, os Creas indicam representantes de plenário da modalidade Geologia e Engenharia de Minas para participação nas reuniões nacionais da CCEGEM, justamente com o objetivo de assegurar a representação técnica e institucional da modalidade. Todavia, mesmo sendo membros da Coordenadoria Nacional, com voz e voto, esses representantes ficam impedidos de se candidatar às funções de Coordenador Nacional e Coordenador Nacional Adjunto.

Tal restrição, embora atualmente prevista no texto regimental, revela-se incompatível com a própria lógica representativa das Coordenadorias Nacionais, especialmente quando o representante de plenário é o membro efetivamente indicado pelo Crea para representar a modalidade no âmbito nacional.

b) Propositura:

Propor ao Confea, por intermédio da CEEP, a alteração do art. 13 do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005, de modo a permitir que os representantes da modalidade indicados pelos plenários dos Creas, com direito a voz e voto, também possam concorrer às funções de Coordenador Nacional e Coordenador Nacional Adjunto das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas. Isso evita insegurança jurídica e resolve o conflito entre “pode votar” e “não pode ser votado”, conforme anexo (SEI nº 1568245).

Sugere-se a seguinte redação:

Art. 13. São elegíveis para as funções de Coordenador Nacional e Coordenador Nacional Adjunto os coordenadores de câmaras especializadas da respectiva modalidade e, nos casos previstos no art. 5º deste Regimento, os representantes da modalidade indicados pelos plenários dos Creas, desde que regularmente credenciados junto ao Confea e participantes da respectiva Coordenadoria com direito a voz e voto.

c) Justificativa:

A presente proposta tem por finalidade aperfeiçoar a governança das Coordenadorias Nacionais, fortalecer a representatividade das modalidades profissionais e corrigir uma assimetria normativa existente entre o direito de votar e o direito de ser votado.

O representante de plenário indicado pelo Crea não participa da Coordenadoria de forma acessória ou meramente consultiva. Ao contrário, o próprio Regimento lhe confere direito a voz e voto, reconhecendo sua legitimidade para representar a modalidade profissional nas deliberações nacionais.

Dessa forma, se o representante de plenário possui legitimidade para deliberar, votar propostas, participar da construção das diretrizes nacionais e influenciar os encaminhamentos da Coordenadoria, mostra-se razoável, coerente e institucionalmente adequado que também possa ser votado para as funções de Coordenação Nacional.

A alteração proposta não fragiliza o Regimento. Ao contrário, aprimora sua coerência interna, amplia a legitimidade do processo eleitoral e fortalece a representação das modalidades profissionais nos casos em que a estrutura regional dos Creas não assegura, pela composição das câmaras mistas, a eleição de coordenadores regionais pertencentes à respectiva modalidade.

No âmbito da CCEGEM, a medida é especialmente relevante, pois a realidade das câmaras regionais de Geologia e Engenharia de Minas demonstra que, em diversos Creas, a modalidade encontra-se inserida em câmaras mistas, muitas vezes com representação minoritária. Essa condição pode impedir que profissionais diretamente vinculados à Geologia, Engenharia Geológica ou Engenharia de Minas exerçam a coordenação regional da câmara, embora sejam indicados pelo plenário para representar a modalidade nacionalmente.

Não estamos propondo ampliar o universo de participantes. Estamos apenas reconhecendo o direito de elegibilidade de quem já integra formalmente a Coordenadoria Nacional por designação legítima do próprio CREA e já exerce plenamente o direito de voz e voto

Assim, a proposta busca assegurar maior equilíbrio, justiça representativa, coerência normativa e fortalecimento institucional das Coordenadorias Nacionais, sem afastar a competência dos Creas nem alterar a lógica de indicação formal dos seus representantes.

d) Fundamentação Legal:

A presente proposta encontra amparo:

na Lei Federal nº 5.194/1966, especialmente quanto à competência do Confea para promover reuniões de representantes do Confea e dos Creas destinadas a estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da legislação profissional;

na Resolução nº 1.012/2005 do Confea, que regulamenta as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais e aprova o Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas;

no art. 5º, § 2º, do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005, que confere direito a voz e voto aos representantes da modalidade indicados pelos plenários dos Creas;

no art. 10 do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005, que disciplina a eleição para Coordenador Nacional e Coordenador Nacional Adjunto;

no art. 13 do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005, cuja alteração ora se propõe;

no art. 14 do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005, que reconhece o direito de voto dos representantes da modalidade indicados pelos plenários dos Creas;

nos princípios da razoabilidade, isonomia, eficiência, representatividade e interesse público aplicáveis à Administração Pública.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a presente proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, para análise técnica, jurídica e regimental, com posterior remessa às unidades competentes do Confea para avaliação da alteração normativa do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005.

Sugere-se ainda:

elaboração de minuta de resolução alterando o art. 13 do Anexo II da Resolução nº 1.012/2005;

manifestação da área jurídica do Confea quanto à compatibilidade da alteração com o Regimento das Coordenadorias;

avaliação da CEEP quanto aos impactos da medida nas demais Coordenadorias Nacionais;

submissão da matéria ao Plenário do Confea, caso acolhida a proposta;

aplicação da nova regra a partir do exercício subsequente à sua aprovação, ou conforme definição do Plenário do Confea.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM	X			
Crea-AP				
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO				
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS				
Crea-MT				
Crea-PA			X	
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN				
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC				
Crea-SE				Coordenando
Crea-SP	X			
Crea-TO				
TOTAL				
Desempate do Coordenador				

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado
--	--------------------------	---	----------------------	--	--------------

Eng. Geól. Danilo Costa Monteiro
Coordenador Nacional da CONFEA-CCEGEM



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Costa Monteiro, Usuário Externo**, em 02/06/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1568096** e o código CRC **642D5BDC**.